



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Recurso nº. : 139.526 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1999 a 2001
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 101-94.564

REO – CTN – ARTIGO 144 – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – NULIDADE DO LANÇAMENTO - A teor do disposto no artigo 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Sentença prolatada em mandado de segurança, confirmando anterior liminar, suspende a exigibilidade do débito, tão-somente, não se constituindo em coisa julgada antes do trânsito em julgado. Vigorando os efeitos da sentença, o lançamento de ofício deveria reger-se pela lei vigente à época do fato gerador, no caso a que impunha a limitação na compensação de prejuízos fiscais, obedecendo-se ainda o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, no que pertinente. Nulidade confirmada por desrespeito ao artigo 144 do CTN.

Recurso de ofício NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAI 2004

Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Acórdão nº. : 101-94.564

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Acórdão nº. : 101-94.564

Recurso nº. : 139.526 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

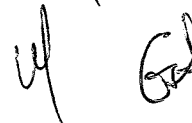
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão de fls. 840, o qual declarou nulo o lançamento de ofício do IRPJ de fls. 630, que apontara infrações por glosa de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1999 e 2000 e exclusões indevidas por ajuste de estoque no ano-calendário de 1998.

Depreende-se dos autos que, após impetração de mandado de segurança visando afastar a limitação na compensação de prejuízos fiscais instituída pela Lei 8.981/95, foi prolatada sentença permitindo a compensação dos prejuízos existentes em 31.12.94 nos termos da legislação vigente à época de sua geração.

Considerando que a legislação existente anteriormente à imposição da limitação na compensação previa a prescrição do direito de compensar no período de quatro anos, a fiscalização então recompôs a movimentação dos prejuízos e compensações com este critério, inclusive para prejuízos gerados posteriormente a 31/12/94, encontrando então exigibilidades por indevidas compensações no último trimestre de 1999 e nos três primeiros trimestres do ano de 2000 (fls. 622).

Já para a segunda infração apontada, a mesma deriva de uma alteração na mensuração de peso do estoque da interessada no ano-calendário de 1993, sendo que, naquele ano-calendário, o valor foi adicionado ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real. Constatando que em 1998 a interessada reconsiderou os ajustes efetuados, inclusive para apuração do lucro real, entendeu a fiscalização ser a exclusão indevida, pois não autorizada pela legislação. No entanto, a exigência foi integralmente compensada com prejuízos gerados em 1996, sem qualquer trava, não havendo assim qualquer exigência remanescente (fls. 626).



Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Acórdão nº. : 101-94.564

Ao apreciar o litígio, a colenda 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro decidiu pela nulidade da autuação, tendo em vista que:

- o auto de infração está fulcrado em legislação diversa da vigente à época dos fatos geradores, pois a recomposição dos saldos de prejuízos foi realizada sem observância na limitação de 30% do lucro líquido ajustado, ferindo dessa forma os artigos 142 e 144 do Código Tributário Nacional, bem como a legislação de regência da própria limitação na compensação;

- a sentença proferida nos autos do mandado de segurança dispunha somente sobre prejuízos gerados até 31.12.94, e não quanto àqueles gerados posteriormente, embora a recomposição dos saldos de prejuízos, sem qualquer limitação, abranja também prejuízos gerados posteriormente;

- além disso, tal sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, seja por força de remessa oficial, como também por apelação da PGFN, ambas inclusive providas, em 2003, pelo TRF da 2ª Região;

- indica também que, quanto à infração de exclusão indevida, a mesma foi integralmente compensada, sem trava, com prejuízos gerados posteriormente a 1994, no caso gerados no ano-calendário de 1996, fato que também vicia o lançamento.

Sendo a autuação de valor vultoso, infinitamente superior ao limite de alçada, o Presidente da citada Turma interpôs o presente recurso de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Acórdão nº. : 101-94.564

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Indene de embargos a decisão recorrida, haja vista a firmeza de seus fundamentos.

A existência de sentença acerca da limitação na compensação de prejuízos determinava, tão-somente, a suspensão da exigibilidade desta matéria, importando em lançamento com base no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Não permitia, entretanto, por força do duplo grau a que estava sujeita, considerá-la como definitiva, geradora de coisa julgada. Muito menos um lançamento com base em critérios legais já revogados, pois a partir da edição das Leis 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de prejuízos fiscais ficou limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Adicione-se ainda o erro na interpretação do alcance da própria sentença, pois o lançamento foi realizado *in totum* sem respeito à limitação na compensação, independentemente do período de geração do prejuízo, ou seja, se antes ou posterior a 31.12.94, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 622 e 626.

Pá de cal põe na questão a informação de que foram providas a remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional.



Processo nº. : 15374.001796/2002-17
Acórdão nº. : 101-94.564

O correto teria sido um lançamento por glosa, derivado de uma recomposição de saldos de prejuízos realizada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores, isto é, com observância das limitações nas compensações, sendo que, por força da sentença vigente quando da autuação, com suspensão da exigibilidade para limitações referentes aos prejuízos existentes em 31.12.94.

Outrossim, incabível adotar-se, a partir de 1995, inclusive para o saldo de prejuízos acumulados, prescrição para aqueles gerados há mais de quatro anos, conforme a Lei 8.541/92, pois, na matéria, a mesma já estava revogada.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

